

DOMÉSTICO NO BRASIL

Indyara Tayana Santos Rossetto¹
Rosemeri Farina²

SUMÁRIO

Introdução; 1 Empregado doméstico; 1.1 Conceito; 1.2 Espécies mais comuns de empregados domésticos; 1.3 Elementos da Relação Empregatícia Doméstica; 1.3.1 Prestação de trabalho à(s) pessoa(s) física ou família; 1.3.2 Trabalho de natureza contínua; 1.3.3 Trabalho sem fins lucrativos; 1.4 Diferenças entre o Empregado Doméstico e o Diarista; 2 O Empregado doméstico sob o manto do ordenamento jurídico brasileiro; 2.1 Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 – CLT/43; 2.2 Lei 5.859 de 1972 – Lei do empregado doméstico; 3 Emenda Constitucional 72 de 2013. 3.1 Novos direitos ao trabalhador doméstico; Considerações finais; Referências.

RESUMO

O presente estudo trata da legislação trabalhista aplicável ao doméstico no Brasil. Para tanto, conceitua empregado doméstico e investiga as suas espécies mais comuns de domésticos, elencando os elementos essenciais para essa relação empregatícia que são: prestação de trabalho à(s) pessoa(s) física ou família, trabalho de natureza contínua e trabalho sem fins lucrativos. Aponta as diferenças entre um empregado doméstico e um diarista e analisa o doméstico sob o manto do ordenamento jurídico brasileiro e da própria Lei 5.859/72. Por fim, aborda a Emenda Constitucional nº 72 de 2013 e suas respectivas mudanças para a relação empregatícia do doméstico. Utiliza como método de pesquisa o indutivo, e como técnica a do referente, da categoria, da revisão bibliográfica, jurisprudencial e a do fichamento.

Palavras-chave: Empregado doméstico. Lei 5.859/72. EC/72.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o empregado doméstico no Brasil considerando o tratamento discriminatório da legislação brasileira, haja vista

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, Campus de Balneário Camboriú–SC. *Email:* tayanarossetto@hotmail.com

² Advogada, Mestre em Ciências Jurídicas. Professora de Direito do Trabalho do Curso de Direito da UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí – Balneário Camboriú–SC.

que a classe doméstica encontrava-se distante das demais no tocante aos direitos trabalhistas, desrespeitando assim, o princípio norteador da atual CRFB/88, ou seja, o princípio da igualdade.

Analisar-se-á o conceito e os elementos fundamentais para a caracterização da relação empregatícia doméstica, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, bem como a legislação pertinente a essa categoria de empregados.

Nesta seção, a partir do estudo do conceito e dos pressupostos para ser considerado empregado doméstico, trabalhar-se-á também o desenvolvimento da legislação brasileira para com isso tornar claro o tratamento jurídico destinado à categoria e assim dar o devido mérito ao novo momento do ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao doméstico.

Por fim, apresentar-se-á os novos direitos concedidos à categoria pela EC 72/2013 ensejando que tenham eficácia plena e imediata. Utilizar-se-á como método de pesquisa o indutivo, e como técnica a do referente, da categoria, da revisão bibliográfica, jurisprudencial e a do fichamento.

1 EMPREGADO DOMÉSTICO

Para iniciar essa pesquisa faz-se necessário conceituar “empregado doméstico” e abordar as características mais relevantes envolvidas no conceito, assim como diferenciá-lo de outros tipos de trabalhadores para com isso entender o tratamento diferenciado destinado à categoria.

1.1 Conceito

A palavra ‘doméstico’ deriva do latim *domus* – *casa*, assim, o doméstico realiza os serviços da casa.³

No que tange ao empregado doméstico, a primeira menção que se encontra é na Lei n. 5.859 de 11 de dezembro de 1972⁴ que apregoa em ser artigo 1º: “Ao

³ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.”

Pamplona Filho⁵ aduz que a mesma conceituação que trouxe a definição desse trabalhador está praticamente presente nos mesmos termos na Lei 8.212, de 24 de julho de 1992, em seu art. 12, inciso II ao indicar como um dos segurados obrigatórios da Previdência Social “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos”.

Para Pamplona Filho⁶, o empregado doméstico corresponde à pessoa física que, de forma onerosa e subordinada juridicamente, trabalha para outra pessoa física ou família, para o âmbito residencial desta, continuamente em atividades sem fins lucrativos.

1.2 Espécies mais comuns de empregados domésticos

Para melhor compreender o empregado doméstico, primeiramente, deve-se dominar o conceito de empregador e não o local do labor do doméstico.

Para Pamplona Filho⁷:

As atividades do empregado doméstico não se limitam aos afazeres residenciais de limpeza, cozinha, arrumação de quartos e lavagem de roupas. Há, sem sombra de dúvida, uma variada quantidade de trabalhadores, também domésticos, que exercem atividades distintas das que usualmente lembramos quando nos referimos ao labor doméstico.

⁴ BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acesso em 10 maio 2013.

⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo e VILLATORE, Marco Antonio Cesar. **Direito do Trabalho Doméstico**. 3.ed. São Paulo: LTR, 2006. p.25.

⁶ PAMPLONA FILHO, Rodolfo e VILLATORE, Marco Antonio Cesar. **Direito do Trabalho Doméstico**. 2006. p.55.

⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo e VILLATORE, Marco Antonio Cesar. **Direito do Trabalho Doméstico**. 2006. p.33

Assim, pode-se listar nesta categoria também o caseiro, o jardineiro, a babá, a cozinheira, o motorista particular, a lavadeira dentre outras, uma vez presentes os elementos essenciais que caracterizam a relação empregatícia desse sujeito com seu empregador, quais sejam: o caráter da habitualidade, que o serviço seja prestado à pessoa ou à família e que não tenha finalidade lucrativa para o empregador conforme item abaixo.

1.3 Elementos da Relação Empregatícia Doméstica

Sendo até recentemente uma modalidade especial da figura jurídica de empregado, o doméstico, segundo Delgado⁸,

Não compõe os cinco elementos fático-jurídicos característicos de qualquer empregado (pessoa física; onerosidade; subordinação; não-eventualidade e continuidade [...]. A Lei 5.859/72 omite três (3) dos cinco elementos que são: pessoalidade, subordinação e onerosidade [...].

1.3.1 Prestação de trabalho à(s) pessoa(s) física(s) ou família

Sobre este tópico, colaciona-se do doutrinador Pamplona Filho e Villatore⁹ que:

Trabalho doméstico e pessoa jurídica são categorias incompatíveis. O doméstico jamais poderá ser contratado por uma pessoa jurídica. É preciso se entender que a prestação de trabalho doméstico se refere, via de regra, à entidade familiar como um todo.

Ainda nesse íterim, aduz Delgado¹⁰ que “Não há possibilidade de pessoa jurídica ser tomadora de serviço doméstico. Apenas a pessoa física, individualmente ou em grupo unitário, pode ocupar o polo passivo dessa relação jurídica especial”.

Prossegue ainda o mesmo autor¹¹:

⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 364-365.

⁹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo e VILLATORE, Marco Antonio Cesar. **Direito do trabalho doméstico**, p. 28.

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**, p. 372.

[...] evidentemente, que a prestação do trabalho doméstico se refere a uma entidade familiar como um todo, quando reunidas por um interesse comum pessoal e neste caso, cita como exemplo de grupo familiar, as república estudantil e sua faxineira, assim, neste caso, o grupo se insere nos moldes do que dispõe a Lei 5.859/72.

Assim, resta evidente que se a faxineira sair do ambiente familiar para uma “limpeza” na empresa do patrão estará descaracterizando a condição de empregada doméstica.

1.3.2 Trabalho de natureza contínua

Segundo Martins¹² “deve-se interpretar a palavra contínua, empregada na lei, como não episódica, não eventual, não interrompida; seguida, sucessiva”.

Nesse mesmo sentido, Delgado¹³ explana: “O elemento da não-eventualidade na relação de emprego doméstica deve ser compreendido como efetiva continuidade, por força da ordem jurídica especial regente da categoria”.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), formada a partir de diversas decisões judiciais sobre o tema, o vínculo empregatício de um trabalhador doméstico se forma a partir do caso concreto, assim cita-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. CONTINUIDADE. Potencial violação do art. 1º da Lei 5.859/72, nos moldes do previsto na alínea c do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. CONTINUIDADE. A jurisprudência desta Corte exprime-se pela inexistência de vínculo de emprego doméstico entre o tomador dos serviços e a diarista que labora em sua residência apenas dois dias na semana, ante o não-preenchimento do requisito da continuidade, previsto no art. 1º da Lei 5.859/72. Ressalva de

¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**, 2007. p. 372.

¹² MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social: **Custeio da Seguridade Social. Benefícios - Acidente de Trabalho. Assistência Social - Saúde**. 33.d. São Paulo: Editora Atlas, 2013. p 45.

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 2007. p. 51.

entendimento pessoal da Relatora. Recurso de revista conhecido e provido.¹⁴

No caso acima exposto negou-se provimento, ou seja, não reconhecido o vínculo pela inexistência da continuidade quando o empregado laborava 2 (duas) vezes por semana para o mesmo empregador. Em outro julgado, no mesmo sentido:

LAVADEIRA. Não é empregada doméstica a lavadeira que trabalha dois dias da semana por meio período, por faltar na relação jurídica o elemento continuidade, pressuposto exigido no conceito emitido pela Lei 5.859/72.TRT/MG – RO-18333/93 – Rel. Designado: Juiz Nereu Nunes Pereira.¹⁵

Para Cassar¹⁶ “A doutrina e a jurisprudência adotaram o princípio de que o trabalho prestado num só dia da semana por tomador doméstico, como por exemplo, a faxineira, a passadeira, a congeleira etc., não gera vínculo de emprego”.

Assim, a atual Ministra Cassar¹⁷, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, afirma:

Filiamo-nos à corrente que defende que trabalho contínuo é aquele desenvolvido três ou mais dias na semana, por mais de quatro horas a cada dia, por período não inferior a 30 dias. Todavia, é possível, excepcionalmente, acolher como empregado doméstico aquele que trabalha apenas dois dias, mas fica à disposição as 48 horas destes dias [...].

Desta forma, contínuo é aquilo que não sofre interrupção e só o caso concreto poderá identificar com precisão a existência de *continuidade*, independe de quantas os quais correntes doutrinárias existam.

¹⁴ Tribunal Superior do Trabalho. **Proc. nº TST-RR-1111/2002-462-02-40.6**. Ministra Relatora: Rosa Maria Weber Candiora da Rosa. Em 25 nov. 2009,

¹⁵ BORGES, Kely Betânia Abrão Borges e. **O empregado doméstico à luz do princípio da igualdade**. Orientador: Carlos Afonso Leite Leocadio. 49 f. Monografia. Universidade Candido Mendes - Pós-graduação “lato sensu”. Rio de Janeiro, 2011. p.17

¹⁶ CASSAR. Vólia Bomfim. **direito do trabalho**. 5.ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 366.

¹⁷ CASSAR. Vólia Bomfim. **direito do trabalho**. 2011, p. 366-367.

1.3.3 Trabalho sem fins lucrativos

Pamplona Filho e Villatore¹⁸ aduz que “o trabalho doméstico, sendo uma atividade não lucrativa, por excelência, não se deve mesclar com operação de fins lucrativos, que beneficiem o empregador”.

Assim, se o empregador utiliza do seu empregado doméstico para ajudá-lo em seu trabalho lucrativo, como por exemplo, a doceira que é ajudada na elaboração dos bolos por sua empregada doméstica resta clara a descaracterização do serviço doméstico e assim tornar-se-ia empregada celetista, assunto que não será aprofundado por não ser objeto deste estudo.

Do ponto de vista de Delgado¹⁹, “[...] quer a lei que o trabalho exercido não tenha objetivos e resultados comerciais ou industriais, restringindo-se ao exclusivo interesse pessoal do tomador ou sua família”.

Portanto, o empregado doméstico deverá exercer as atividades laborais em que não se verifique finalidade lucrativa.

1.4 Diferenças entre o Empregado Doméstico e o Diarista

Indubitavelmente tal tema é controverso, mas para Pamplona Filho e Villatore²⁰ tal polêmica não se justifica e afirma:

Com efeito, os diaristas não podem ser considerados empregados domésticos tendo em vista que um dos requisitos indispensáveis para a conceituação deste é a presença da continuidade na prestação de trabalho, característica inexistente naquele, pelo que somente podem ser considerados trabalhadores autônomos.

Sobre o tema colaciona-se o seguinte julgado:

¹⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo e VILLATORE, Marco Antonio Cesar. **direito do trabalho doméstico**. 2006. p. 27.

¹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**., 2007. p. 370.

²⁰ PAMPLONA FILHO, Rodolfo e VILLATORE, Marco Antonio Cesar. **direito do trabalho doméstico**. 2006. p.57.

DOMÉSTICA. DIARISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A Lei nº 5.859/72, que regula o trabalho doméstico fixa em seu art. 1º, como um dos elementos para sua configuração, a continuidade na prestação dos serviços. Trata-se de imposição rigorosa que, uma vez não caracterizada, afasta a condição do trabalhador de empregado doméstico. Assim, não se pode considerar doméstica a diarista que presta serviços em residência lá comparecendo um odois dias na semana, ainda mais restando provado que trabalhou para outras residências nos demais dias da semana. Ac. 20050718619. Proc. 00631.2005.446.02.00.4, 1ª T. SP, Rel. Juiz Ivani Contini Bramante, julgado em 18/10/05, publicado em 21/10/05.²¹

Dessa forma, não há como concluir que a “diarista” é empregada doméstica, mas sim trabalhadora autônoma que presta seus serviços para o âmbito familiar. Por isso mesmo é ela quem deve tratar de recolher a totalidade da contribuição previdenciária, confirmando, pois, a autonomia dos serviços prestados²².

No entanto, as lides sobre este tema, mesmo que o empregado doméstico e a diarista não sejam contemplados pelas leis trabalhistas expressas na CLT/43, são tratadas na Justiça do Trabalho, conforme CRFB/88, art.114, I com a redação dada pela EC/45 de 2004²³, haja vista versarem sobre relação de trabalho.

2 O EMPREGADO DOMÉSTICO SOB O MANTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nem sempre houve ordenamento jurídico para defender o trabalhador doméstico. Sobre o histórico mundial Cassar²⁴ enumera fases diversas desde a antiguidade, quando o homem trabalha apenas para conseguir sua comida, e o trabalho escravo até o séc. XIX.

²¹ BORGES, Kely Betânia Abrão Borges e. **O empregado doméstico à luz do princípio da igualdade**. 2011.

²² PAMPLONA FILHO, Rodolfo e VILLATORE, Marco Antonio Cesar. **direito do trabalho doméstico**. 2006. p. 59.

²³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²⁴ CASSAR. Vólia Bomfim. **direito do trabalho**. 2011. P. 13-14

Entre estes dois períodos, Códigos foram criados como o de Hamurabi do séc. XIX a.C, conhecido como a “lei do olho por olho”, e só muito mais tarde surge o Direito Romano e a locação do trabalho. Após longo período da história surge o feudalismo e a servidão a partir do séc. XIV e com as Ordenações aparecem os primeiros direitos trabalhistas.²⁵

Para Cassar²⁶:

Com a descoberta e o desenvolvimento da máquina a vapor, de fiar e de tear (1738-1790) [...]. O Direito do Trabalho nasce como reação às Revoluções Francesa e Industrial [...] nasce com duas ramificações: Direito Individual do Trabalho e Direito Coletivo. [...]. Em 1917 a Constituição do México [...] Em 1919 a Constituição de Weimar [...] e a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho) através do Tratado de Versalhes [...] 1948 – Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Assim, a humanidade lutava incessantemente por melhores condições de vida e no Brasil não foi diferente, a cada nova Constituição mudanças aconteciam, embora tímidas considerando que se vivia o período da escravidão findo em 1888.

2.1 Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 – CLT/43

Nascimento²⁷ explica que a imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho e a exploração de mulheres e crianças perduraram por séculos. O trabalho das mulheres e menores foi utilizado sem precauções.

No Brasil não foi diferente. Muitas foram as leis e lutas, no entanto somente em 1934 uma Constituição brasileira elevou os direitos trabalhistas ao *status*

²⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **direito do trabalho**. 2011. p.15

²⁶ CASSAR, Vólia Bomfim. **direito do trabalho**. 2011. p.15

²⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 23.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p.15.

constitucional, mas somente após o golpe de Getúlio Vargas em 1937 o direito trabalhista criou força e em 1943 compilou-se a CLT.²⁸

Sobre a CLT, colaciona Cassar²⁹:

A sistematização e consolidação das leis num único texto (CLT) integrou os trabalhadores no círculo de direitos mínimos e fundamentais para uma sobrevivência digna. [...] compilaram normas de proteção individual do trabalhador [...] transportaram normas [...] algumas normas foram complementadas [...] foram elaboradas outras normas necessárias para a sistematização e exequibilidade da CLT [...].

A CLT não tratou em nenhum momento do empregado doméstico, motivo pelo qual não será dado à referida compilação maior destaque.

2.2 Lei 5.859 de 1972 – Lei do empregado doméstico

A partir da Lei 5.859/72 e do Decreto 71.885³⁰ do mesmo ano, o Brasil passou a ter um ordenamento especial para o empregado doméstico até então carente de proteção legal específica. No entanto, os direitos ali expressos ainda não foram suficientes para igualá-los aos demais empregados do país.

A Lei 5.859/72³¹ apesar de benéfica para a categoria não contemplou: horas extras, adicional noturno, intervalos, salário família, adicional de insalubridade e FGTS.

A justificativa pela diferenciação no trato legal girava na ausência de intenção de lucro com as atividades exercidas pelos domésticos e também devido a relação de confiança entre empregado e empregador, fato é que o empregado doméstico até o advento da EC/72 de 2013 não era contemplado com os mesmo direitos das demais categorias de empregados.

²⁸ BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943** – Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 01 abr 2012.

²⁹ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2011. p. 20

³⁰ DATAPREV. **Decreto 71.885 de 1972**. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1973/71885.htm>. Acesso em 14 jun. 2012.

³¹ Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

3 EMENDA CONSTITUCIONAL 72 DE 2013

Durante o mês de março de 2013, as comissões e subcomissões do Senado realizaram 37 reuniões, 18 audiências públicas, votaram 96 requerimentos e deliberaram sobre 95 matérias. Entre as principais propostas aprovadas, destaca-se a chamada PEC das Domésticas.³²

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC 66/12) que propunha aos empregados domésticos os direitos já garantidos aos demais trabalhadores, foi aprovada em Plenário e promulgada como Emenda Constitucional 72/2013, em vigor em todo o país.³³

Durante o ano de 2011 a ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO aprovou a convenção nº 189 que trata da igualdade de direitos entre trabalhadores domésticos e os demais, tal norma, no entanto, só veio a galgar plena eficácia com a presente EC/72.

A convenção nº189 e a Recomendação nº201 da OIT, previu que os domésticos tivessem o descanso semanal de pelo menos 24 horas consecutivas, um limite para o pagamento em espécie, bem como o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, incluindo a liberdade de associação e negociação coletiva.³⁴

3.1 Novos direitos ao trabalhador doméstico

³² SENADO FEDERAL. **Comissões do Senado**. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/04/05/comissoes-do-senado-aprovaram-95-materias-e-fizeram-18-audiencias-publicas-em-marco/tablet>. Acesso em 20 de maio de 2013.

³³ SENADO FEDERAL. **Comissões do Senado**. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/04/05/comissoes-do-senado-aprovaram-95-materias-e-fizeram-18-audiencias-publicas-em-marco/tablet>. Acesso em 20 de maio de 2013.

³⁴ Comentários à emenda constitucional 72/2013 (PEC das domésticas). Disponível em: <http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=4222145>. Acesso em 13 de julho de 2013.

As mudanças do artigo 7º da CRFB/88³⁵ vieram com o objetivo de igualar a classe dos domésticos com os demais empregados.

Os direitos constitucionais assegurados aos empregados domésticos que foram conferidos pela Emenda Constitucional 72/2013³⁶, aprovada no dia 26 de março de 2013, a qual passou a ser conhecida como a PEC das domésticas, são os seguintes:

- a) indenização em despedida sem justa causa;
- b) seguro-desemprego;
- c) FGTS;
- d) garantia de salário mínimo para quem receba remuneração variável;
- e) adicional noturno;
- f) proteção do salário, sendo crime a retenção dolosa de pagamento;
- g) salário-família;
- h) jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;
- i) direito a hora-extra;
- j) observância de normas de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- k) auxílio creche e pré-escola para filhos e dependentes até cinco anos de idade;
- l) seguro contra acidente de trabalho;
- m) proibição de discriminação em relação à pessoa com deficiência, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezesseis anos.³⁷

O problema verificado até o momento é que nem todos os novos direitos terão aplicação imediata, ou seja, alguns precisarão de lei para regulamentá-los como: indenização em despedida sem justa causa, seguro-desemprego, FGTS, adicional

³⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm. Acesso em 20 maio 2013.

³⁶ ANEXO 1

³⁷ E-GOV. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. **Comentários à Emenda Constitucional 72/2013**. (PEC das Domésticas). LEITE. Gisele. 26 abr. 2013. Disponível em; <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/coment%C3%A1rios-%C3%A0-emenda-constitucional-722013-pec-das-dom%C3%A9sticas>. Acesso em 29 maio 2013.

noturno, salário-família, auxílio creche e pré-escola para filhos e dependentes até cinco anos de idade e seguro contra acidente de trabalho.

É certo que ainda é prematuro fazer uma análise crítica dos efeitos da PEC, inobstante o seu objetivo em garantir isonomia de direitos aos diversos tipos de empregados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após estudar o tema proposto no que tange aos direitos e legislação dos empregados domésticos resta claro que durante o desenvolvimento da humanidade o desrespeito foi abusivo para com tal categoria considerando o tratamento discriminatório a eles concedido.

Destacou-se que a CLT/43 não é aplicada aos empregados domésticos, mas sim a Lei 5.859/72, simplificada e despretensiosa e que concede garantias mínimas.

Ao longo da pesquisa demonstrou-se como ocorre a caracterização do doméstico e foi identificado os requisitos para a caracterização da relação empregatícia doméstica.

Nada obstante, somente com a Emenda Constitucional 72 de 2013 os domésticos tiveram seus direitos igualitários aos empregados celetistas.

Para tal categoria chegar perto do ideal de isonomia entre os trabalhadores brasileiros far-se-á necessária a real eficácia da Emenda Constitucional – EC/72 de 2013 que alterou e incluiu alguns incisos no art. 7º da CRFB/88, assunto este que não será discutido devido a prematuridade da nova legislação.

Quanto à sonhada igualdade entre as classes de trabalhadores e empregados brasileiros, o empregado doméstico ainda precisará esperar um pouco mais, pois alguns direitos acrescidos ao art. 7º da CRFB/88 não terão aplicação imediata, como foi elencado anteriormente.

Destarte, conclui-se que os empregados domésticos estão a caminho de alcançar os mesmos direitos dos demais empregados, bastando que ocorra a

regulamentação de todas as mudanças efetivadas pela EC 72/2013, para que se tornem efetivamente aplicáveis e eficazes dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

De todo modo, o tema é atual e deveras palpitante, tornando-se instigante a continuação da pesquisa mais adiante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 01 abr 2012.

BORGES, Kely Betânia Abrão Borges e. **O empregado doméstico à luz do princípio da igualdade**. Orientador: Carlos Afonso Leite Leocadio. 49 f. Monografia. Universidade Candido Mendes - Pós-graduação "lato sensu". Rio de Janeiro, 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

_____. **Comentários à emenda constitucional 72/2013** (PEC das domésticas). Disponível em: <http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=4222145>. Acesso em 13 de julho de 2013.

_____. **Comissões do Senado**. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/04/05/comissoes-do-senado-aprovaram-95-materias-e-fizeram-18-audiencias-publicas-em-marco/tablet>. Acesso em 20 maio 2013.

_____. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em 20 maio 2013.

CRETELLA JR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

DANTAS, F. C. San Tiago. **Igualdade perante a lei *due process of law***: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo. V.116 Rio de Janeiro, Revista Forense, 1948.

DATAPREV. **Decreto 71.885 de 1972**. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1973/71885.htm>. Acesso em 14 jun. 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. **Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm. Acesso em 20 maio 2013.

E-GOV. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. **Comentários à Emenda Constitucional 72/2013**. (PEC das Domésticas). LEITE. Gisele. 26 abr. 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/coment%C3%A1rios-%C3%A0-emenda-constitucional-722013-pec-das-dom%C3%A9sticas>. Acesso em 29 maio 2013.

FIGUEIREDO, Letícia Ribeiro C. de. **A PEC dos empregados domésticos**. Como lidar com a nova rotina de trabalho dessa categoria. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3566, 6 abr. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/24110>. Acesso em 31 maio 2013.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual do empregado e do empregador doméstico**. São Paulo: LTr, 1997.

_____. **Lei 4.090 de 13 de julho de 1962**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4090.htm. Acesso em 14 jun. 2013.

_____. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm. Acesso em 10 maio 2013.

_____. **Lei 11.324 de 19 de julho de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11324.htm. Acesso em 14 jun. 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito do Trabalho Doméstico**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 23.ed. Malheiros: São Paulo, 2004.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 66 de 2013**. Disponível em:

ROSSETTO, Indyara Tayana Santos; FARINA, Rosemeri. Doméstico no Brasil. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 480-495, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=109761.
Acesso 28 maio 2013.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.